



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000764-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON HEBER DA COSTA SOUSA, é apelado/apelante TRANSPRATES LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 459/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 1000764-23.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL CENTRAL
APELANTES: JACKSON HEBER DA COSTA SOUSA E
CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.
APELADA: TRANSPRATES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
JUIZ: MARCOS HIDEAKI SATO

COMPETÊNCIA RECURSAL. Recurso de apelação. Acidente de veículo. Ação de indenização proposta pela concessionária de rodovia contra particulares. Ausência de discussão sobre matérias relacionadas ao direito público. Competência da Subseção de Direito Privado III. Art. 5º, III.15, da Resolução n. 623/2013. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à Subseção de Direito Privado III.

Trata-se de ação ajuizada por concessionária de rodovia que pleiteia o ressarcimento de danos causados ao seu patrimônio pelos réus, decorrentes de colisão de veículo contra defensas metálicas, espaçadores e perfis existentes na rodovia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, arbitrando a verba honorária devida pela autora em 10% do valor da causa (fls. 225/229).

Apelam a autora e o corréu Jackson Heber da Costa Sousa, condutor do veículo.

A autora alega, em síntese, que “*comprovou a*

ocorrência, comprovou que o veículo do Apelado atingiu os elementos de segurança viária no Rodoanel e, portanto, comprovando os danos e os dispêndios, deve ser integralmente ressarcida”. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

O corréu Jackson Heber da Costa alega que os honorários devem ser arbitrados por equidade, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso.

Recursos tempestivos e respondidos.

É O RELATÓRIO.

A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, de acordo com o que dispõe o art. 103 do Regimento Interno. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada por concessionária de rodovia, que pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor dos danos materiais causados a defensas metálicas, espaçadores e perfis, decorrentes de colisão provocada por caminhão de propriedade da corré Transprates Logística e Transporte Ltda., conduzido pelo corréu Jackson Heber da Costa.

Nos termos do art. 3º, I.7, alínea “b”, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial deste Tribunal, é da competência da Seção de Direito Público o julgamento das *“Ações de **responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução**”.*

Já o art. 5º, III.15 da Resolução, com redação dada pela Resolução nº 835/2020, dispõe que é da competência da Seção de Direito

Privado o julgamento das *“ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público”*. Na presente demanda, ajuizada pela concessionária de rodovia em face de particulares, não há qualquer discussão acerca de *“deficiência ou falta do serviço público”*; a causa de pedir está fundada em dano material causado ao patrimônio da concessionária, decorrente de suposto ato ilícito praticado pelo condutor do veículo. É evidente a incompetência da Seção de Direito Público para o julgamento da causa.

Nesse sentido já se posicionou o Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
– ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO
FUNDADA EM DANO MATERIAL CAUSADO
POR PARTICULAR AO PATRIMÔNIO DA
CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA –
Responsabilidade decorrente de acidente de veículo,
sem discussão a respeito da responsabilidade civil do
Estado ou participação do ente público no polo
passivo da ação - Pedido que não tem como
fundamento a falha ou ausência de serviço público de
administração da rodovia - Matéria que se enquadra
no âmbito de competência da Seção de Direito
Privado - Inteligência do art. 5º, III.15, da Resolução
623/2013 - Conflito procedente, reconhecida a
competência da Câmara suscitada.

(Conflito de competência cível
0032020-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando
Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do
Julgamento: 09/10/2024) – g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA AÇÃO INDENIZATÓRIA
ACIDENTE DE TRÂNSITO PRETENSÃO
DEDUZIDA POR CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇO PÚBLICO VEÍCULO PARTICULAR
QUE CAUSOU DANOS AO BEM PÚBLICO
ADMINISTRADO RESPONSABILIZAÇÃO
COMPETÊNCIA FIRMADA PELO INCISO III.15,
DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº
623/2013 MATÉRIA QUE SE ENQUADRA À
TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO, SUSCITADA.

(Conflito de competência cível
0008773-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco
Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do
Julgamento: 16/09/2020) – g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Apelação. PEDIDO E CAUSA DE
PEDIR. Ação ajuizada pela DERSA -
Desenvolvimento Rodoviário S.A., sociedade de
economia mista, em face de particulares, objetivando
ressarcimento por prejuízo material decorrente de
acidente de veículo automotor causado por
imprudência e imperícia. Na origem, o pedido foi
julgado improcedente. DEFINIÇÃO DA
COMPETÊNCIA. O pedido formulado na inicial não
tem como fundamento falta ou deficiência do serviço
público de conservação da rodovia, mas de
responsabilidade civil de particulares. Matéria de
competência da 3ª Subseção de Direito Privado.
Inteligência do artigo 5º, inciso III, item III.15, da
Resolução 623/2013. CONFLITO CONHECIDO PARA
DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 35ª CÂMARA
DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.

(Conflito de competência cível
0043956-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos
Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do
Julgamento: 31/01/2024) – g.n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, a competência para o julgamento é da
Seção de Direito Privado.

Pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a
redistribuição à Subseção de Direito Privado III.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR